

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – BRASÍLIA - DF.**

O ESTADO DE SÃO PAULO, por seus procuradores que esta subscrevem, vem, com fulcro nos artigos 800, do CPC, 26 e seguintes da Lei Federal nº 8.038/90 e 288 do RISTJ, ajuizar a presente **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**, para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário constitucional interposto contra a decisão proferida do Mandado de Segurança nº 0229615-42.2009.8.26.0000, no qual figura como impetrante o ESTADO DE SÃO PAULO e como impetrado o Espólio de Olavo Amaral Ferraz, pelas razões de fato e de direito que seguem anexas.

Brasília, 06 de dezembro de 2011.

JOSÉ RENATO FERREIRA PIRES
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO ADJUNTO
OAB/SP 111.763

Fernanda R. de Mattos Luccas
Procuradora do Estado
OAB/SP 136.973

Alessandro R. Junqueira
Procurador do Estado
OAB/SP 182.100

**BREVE RELATO DO MANDADO DE SEGURANÇA E DO PEDIDO DE
SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS.**

Trata-se de ação cautelar inominada objetivando o deferimento de efeito suspensivo (ativo) ao recurso ordinário constitucional interposto contra o acórdão que denegou a segurança pleiteada no Mandado de Segurança, autos nº 0229615-42.2009.8.26.0000, impetrado pelo Estado de São Paulo em face do ato ilegal proferido pela Douta Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, consubstanciado no deferimento do pedido de sequestro de rendas pleiteado por Espólio de Olavo Amaral Ferraz, mediante o acolhimento da alegação de que teria havido quebra de ordem cronológica em razão dos depósitos de parcelas de precatórios abrangidos pelo parcelamento decenal previsto no artigo 78 do ADCT/CF (O.C. nº 160/06 e nº 282/07), em detrimento

da quitação do saldo remanescente do precatório de titularidade do requerente do sequestro (O.C. n.º 3512/83), abrangido pelo parcelamento previsto no artigo 33 do ADCT/CF, porém já objeto de nova requisição judicial (O.C.n.º 151/06).

O ato ilegal combatido não só deferiu a constrição judicial, como também determinou a **indevida inclusão de juros compensatórios em continuação**, tendo, em cumprimento a tal decisão, sido sequestrada a exorbitante quantia de R\$ 24.022.135,88 (vinte e quatro milhões, vinte e dois mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), de tal forma que, no *mandamus*, alegou-se não só a inexistência dos pressupostos autorizadores da excepcional e drástica medida de sequestro, como também o ilegal cômputo de juros compensatórios em continuação, durante o parcelamento constitucional, em direta e flagrante violação ao disposto no artigo 33 do ADCT/CF e pacífico entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal.

A liminar pleiteada no *mandamus* foi deferida para obstar o levantamento da quantia sequestrada, prosseguiu-se com a citação do interessado e informações da autoridade coatora defendendo o ato combatido; em seguida, sobreveio parecer do Ministério Público opinando pela denegação parcial da ordem, reformando-se a decisão coatora na parte que ilegalmente determinou a inclusão dos juros em continuação.

Entretanto, por maioria de votos, a segurança foi denegada, tendo sido interposto recurso ordinário constitucional, com a devolução de toda a matéria para apreciação deste Eg. Tribunal Superior, ocasião em que foi postulada a atribuição de efeito suspensivo (ativo), para obstar o levantamento da quantia sequestrada, sob custódia do Poder Judiciário.

Tal requerimento, contudo, foi indeferido pela seguinte decisão proferida pela Presidência do Tribunal *a quo*:

1 – Fls. 461: anote-se. 2 – É recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, por maioria de votos, denegou a segurança. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se a fls. 535/540, opinando pelo parcial provimento do recurso. A Municipalidade requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao seu recurso ordinário. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça é possível atribuir-se efeito suspensivo a recurso ordinário quando a decisão atacada é teratológica ou manifestamente ilegal, ou quando se tratar de decisão que esteja a contrariar súmula do STJ (AgRg na MC 17.374/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 14/02/2011), o que não ocorre

no caso. Diante disso, não há que se falar em atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. Na espécie encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, quanto ao cabimento e adequação do recurso, em cumprimento ao art., 105, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com observância das cautelas de praxe. Int. São Paulo, 07 de novembro de 2011. JOSÉ ROBERTO BEDRAN Presidente do Tribunal de Justiça

Paralelamente, nos autos do sequestro de verbas públicas já houve o levantamento de uma parcela do valor sequestrado (R\$ 9.071.322,62) e o saldo remanescente, no valor de R\$ 14.950.813,26, numerário que corresponde aos juros compensatórios em continuação, encontra-se em vias de ser levantado pela parte contrária, diante da inexistência de qualquer medida ou decisão judicial obstando tal providência, valendo destacar, nesse contexto, que já houve requerimento da parte contrária objetivando tal desiderato.

DO CABIMENTO

Há consenso na doutrina e na jurisprudência que a concessão de medida cautelar pelos Tribunais Superiores, quando requerida com o objetivo de atribuir eficácia suspensiva a recurso (extraordinário, especial ou ordinário), exige, para viabilizar-se, a cumulativa observância dos seguintes pressupostos: (1) instauração da jurisdição cautelar na instância superior, motivada pela existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso aviado, (2) plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida pela parte interessada e (3) ocorrência de situação configuradora de *periculum in mora*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais, emanados desta Eg. Corte e do Eg. Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO PELA CORTE ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, perseguida em cautelar incidental, além da satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, depende do juízo positivo de admissibilidade emanado da Corte Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 5263/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2002, DJ 10/02/2003, p. 233).

“MEDIDA CAUTELAR INOMINADA – CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO REFERENDADA POR TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS À OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

– A concessão de medida cautelar, pelo Supremo Tribunal Federal, quando requerida com o objetivo de atribuir eficácia suspensiva a recurso extraordinário, exige, para viabilizar-se, a cumulativa observância dos seguintes pressupostos: (1) instauração da jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal, motivada pela existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, (2) viabilidade processual do recurso extraordinário, caracterizada, dentre outros requisitos, pelas notas a tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição, (3) plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida pela parte interessada e (4) ocorrência de situação configuradora de periculum in mora. Precedentes. (...) “(PETCQO 2.466/PR, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 26/4/2002).

Nota-se, portanto, que, após o juízo positivo de admissibilidade no âmbito do Tribunal recorrido, a competência para a análise e julgamento de qualquer incidente ou medida de natureza urgente pertence ao Tribunal *ad quem*, competindo-lhe, nesse contexto, conceder medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso interposto, recebido e admitido na origem.

No julgamento do citado AgRg na MC 5263/SC, o eminente Min. Hamilton Carvalhido asseverou que o Superior Tribunal de Justiça “*tem admitido, em circunstâncias excepcionais, a concessão de efeito suspensivo a recursos de sua competência constitucional, desde que utilizada, pelo interessado, a competente medida cautelar inominada*”.

A respeito do tema, prescrevem os artigos 34, incisos V e VI e 288 do Regimento Interno deste Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“Art. 34. São atribuições do relator:

...

V – submeter à Corte Especial, à Seção ou à Turma, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;

“VI – determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, ad referendum da Corte Especial, da Seção ou da Turma;”

“Art. 288. Admitir-se-ão medidas cautelares nas hipóteses e na forma da lei processual.

§ 1º O pedido será autuado em apenso e processado sem interrupção do processo principal.

§ 2º O relator poderá apreciar a liminar e a própria medida cautelar, ou submetê-las ao órgão julgador competente.”

Excelência, conforme já mencionado, o recurso ordinário interposto pelo Estado de São Paulo foi regularmente recebido, entendendo o Tribunal *a quo* encontrar-se presentes os pressupostos de admissibilidade, já tendo sido, inclusive, determinada a remessa dos autos a esse Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Induvidoso, portanto, que compete a esse Colendo Superior Tribunal apreciar o pedido ao final formulado, restando, para o deferimento da medida, a satisfação dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais serão devidamente comprovados a seguir.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO (ATIVO)

DO FUMUS BONI IURIS

Como já dito, tramita perante o Tribunal *a quo* processo administrativo de sequestro de verbas públicas (autos nº 9056581-04.2008.8.26.0000), no qual foi sequestrada a exorbitante quantia de R\$ 24.022.135,88 (vinte e quatro milhões, vinte e dois mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), decisão contra a qual o ESTADO DE SÃO PAULO impetrou Mandado de Segurança, cuja ordem foi denegada, tendo sido interposto recurso ordinário constitucional, ocasião em que foi postulada, porém equivocadamente indeferida, a atribuição de efeito suspensivo (ativo).

As razões do recurso ordinário demonstraram de maneira insofismável a ilegalidade perpetrada pela Digna autoridade, o equívoco do acórdão proferido no *writ*, o perigo de grave e irreparável lesão e a plausibilidade do direito invocado pelo poder público, a ensejar – por cautela e para garantir a eficácia do provimento final, em caso de provimento do recurso – a atribuição da eficácia suspensiva ora postulada, **obstando-se o levantamento da quantia sequestrada até pronunciamento definitivo desta Superior Instância.**

O caso *sub judice* envolve saldo de precatório colhido pelo parcelamento disciplinado pelo artigo 33 do ADCT e objeto de nova requisição judicial, tendo a inicial do sequestro apontado, como causa de pedir, pagamentos efe-

tuados em precatório abrangido pelo parcelamento previsto na EC 30/00, alegando haver, dessa forma, preterição com relação ao seu direito creditório.

Ocorre que, nas informações e no recurso, o recorrente esclareceu que não configurada a única hipótese ensejadora do sequestro de rendas públicas, e não só em decorrência do advento da EC 62/09, posto que: (i) não ocorrera a quebra da ordem cronológica, já que o precatório do requerente e o paradigma estão sujeitos a regramentos constitucionais distintos, artigo 33 do ADCT e artigo 78, também do ADCT, respectivamente; (ii) o precatório paradigma não foi quitado, tendo sido apenas realizados alguns depósitos, a demonstrar um quadro de pagamento parcial incapaz de configurar quebra de ordem cronológica, (iii) a pretensão de receber eventual saldo devedor pelo mesmo precatório esbarra no disposto no § 4º do artigo 100 da CF/88 (redação anterior à EC 62/09) e nas disposições que regem o orçamento dos entes federados.

Ademais, com a devida *venia*, há outro grave equívoco na decisão recorrida, devidamente apontado no recurso, a reforçar sobremaneira a necessidade de atribuição de efeito ativo, para o fim de obstar o levantamento da quantia sequestrada.

Com efeito, ao denegar a segurança e determinar a fluência dos juros em continuação mesmo durante a moratória constitucional (art. 33 do ADCT/CF), foram violados os princípios do dispositivo, da correlação e da vedação da *reformatio in pejus*. Isto porque a Corte Paulista não considerou, no julgamento do *mandamus*, a circunstância fática superveniente consubstanciada na reconsideração parcial do ato ilegal pela autoridade coatora, por ocasião da análise do Agravo Regimental nº 9056581-04.2008.8.26.0000, interposto pelo MP/SP, para determinar a exclusão dos juros em continuação durante o parcelamento. Portanto, exclusivamente nessa específica questão, a legalidade foi restabelecida ainda no âmbito administrativo, motivo pelo qual não deveria ser objeto de apreciação por ocasião do julgamento desse *writ*, valendo destacar, ainda, que a parte contrária impetrou mandado de segurança (autos nº 0391773-10.2010.8.26.0000) contra essa decisão de reconsideração, *writ* pendente de julgamento definitivo no Tribunal local.

Ainda que possível ao Tribunal apreciar tal matéria, fato é que a questão envolvida (exclusão de juros em continuação durante o parcelamento) já foi amplamente debatida perante os Tribunais Superiores, e tanto STJ como STF já fixaram seu entendimento a respeito da matéria.

É justamente aqui que reside um dos pontos mais sensíveis desta contenda, a merecer especial atenção de Vossa Excelência na apreciação do pedido deduzido ao final, já que **a quantia sequestrada e pendente de levantamen-**

to corresponde ao valor dos juros em continuação do apontado saldo devedor.

Excelência, não se ignora o caráter excepcional da medida postulada pelo poder público. Por outro lado, também não se deve desconhecer a singularidade do caso *sub judice*, tendo em vista não só a exorbitante quantia sequestrada (R\$ 24.022.135,88), mas também – e principalmente – a circunstância de que uma das principais questões em debate (fluência de juros em continuação durante o parcelamento constitucional previsto no artigo 33 do ADCT), e que representa mais de 60% do valor sequestrado E AINDA NÃO LEVANTADO (R\$ 14.950.813,26), conforme cálculo do DEPRE, já foi amplamente debatida por esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido acolhida EXATAMENTE a tese desde o início defendida pelo Estado de São Paulo, matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores, consoante se infere das seguintes decisões:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR INDENIZATÓRIO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRECATÓRIO PAGO SEGUNDO CRITÉRIO DOS ARTIGOS 33 E 78 DA ADCT. DESCABIMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS EM CONTINUAÇÃO. LEGALIDADE DE EXCLUSÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. PRECEDENTES DO STF. LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJSP PARA JULGAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO E EQUÍVOCO FLAGRANTE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. (RMS 25378/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJE 24/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO. TERMO INICIAL. DECISÃO COLEGIADA. CONHECIMENTO DA MATÉRIA DE FUNDO. QUEBRA DE ORDEM. SEQUESTRO. POSSIBILIDADE. JUROS EM CONTINUAÇÃO. ART. 33 DO ADCT. INVIABILIDADE.

1. A decisão do Presidente do Tribunal acerca do processamento de precatórios tem natureza administrativa (Súmula 311/STJ), mesmo quando revista pelo colegiado, de modo que é adequada a impetração de Mandado de Segurança contra o acórdão do Agravo Interno, contando-se o prazo a partir da sua publicação. Precedentes do STJ.

2. O art. 515, § 3º, do CPC aplica-se por analogia a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, desde que presentes seus pressupostos. Precedentes do STJ.

3. O pagamento de precatórios parcelados na forma do art. 78 do ADCT antes dos créditos submetidos à sistemática do art. 33 do mesmo Ato implica quebra de

ordem cronológica, permitindo o sequestro de verbas públicas (art. 100, § 2º, da CF, na redação anterior à EC 62/2009). Precedentes do STJ.

4. Os parcelamentos constitucionais (arts. 33 e 78 do ADCT) criaram sistemática de pagamento dos débitos públicos que impede a fluência de juros durante os parcelamentos, sem prejuízo dos moratórios em caso de inadimplemento. Precedentes do STF e do STJ.

5. Recurso Ordinário parcialmente provido.

(RMS 31.663/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 02/02/2011)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARTIGO 33 DO ADCT. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Juros moratórios e compensatórios não incidem durante o transcurso do período de parcelamento previsto no artigo 33 do ADCT da Constituição do Brasil. 2. Somente são cabíveis os juros moratórios na hipótese de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento previsto no artigo 33 do ADCT. Precedentes. Acolho os presentes embargos de declaração para conhecer do recurso extraordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento. (RE 600369 AgR-ED, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/03/2010, DJe-062 DIVULG 08-04-2010 PUBLIC 09-04-2010 EMENT VOL-02396-03 PP-00655)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ARTIGO 33 DO ADCT. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Juros moratórios e compensatórios não incidem durante o transcurso do período de parcelamento previsto no artigo 33 do ADCT da Constituição do Brasil. 2. Somente são cabíveis os juros moratórios na hipótese de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento previsto no artigo 33 do ADCT. Precedentes. Agravo regimental a que se dá provimento para que a parte dispositiva do recurso extraordinário seja lida “assim, conheço em parte do recurso extraordinário para afastar os juros moratórios durante o período do parcelamento previsto no art. 33 do ADCT, sendo, entretanto, devidos juros moratórios nas parcelas pagas em atraso, quando caracterizada a inadimplência da Fazenda Pública”. (AI 452966 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 23-02-2007 PP-00026 EMENT VOL-02265-04 PP-00647)

No mesmo sentido, as decisões do Eg. Supremo Tribunal Federal proferidas no julgamento dos seguintes recursos: RE 600.369, RE 551.066, RE 463.033, RE 532.480, RE 419.881, RE 445.739, RE 392.983, RE 400.325, RE 449.303, RE 449.464, RE 143.791, RE 161.728, RE 162.045, RE 159.967, RE

162.516, RE 158.430, RE 194.429, RE 217.575, RE 201.918, RE 160.015, RE 212.102, RE 212.117, RE 201.922, RE 226.110, RE 222.297, RE 147.425, RE 162.886, RE 162.887, RE 172.446, RE 149.462, RE 160.008.

Destaque-se que o demonstrativo utilizado pela Contadoria do Tribunal local – DEPRE (doc. anexo), para a atualização do débito, comprova de maneira inequívoca a indevida e inconstitucional fluência de juros compensatórios em continuação no interregno entre 16 de junho de 1983 e 30 de junho de 2003, período no qual se encontra contido o prazo de parcelamento previsto no artigo 33 do ADCT/CF.

Importante destacar que tal matéria foi expressamente ventilada no recurso ordinário e arguida desde a impetração.

Resta, assim, comprovada a plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida.

DO PERICULUM IN MORA

O *periculum in mora* reside na necessidade de preservação da *res publica*, pois, uma vez concretizado o levantamento do valor, pela parte contrária, o Estado teria que se socorrer das vias próprias, ajuizando outro processo judicial, para, se restar vencedor da demanda, requerer a devolução do valor levantado indevidamente, tornando pouco provável o ressarcimento do erário nessas circunstâncias.

O valor sequestrado a título de juros em continuação está na iminência de ser levantado pela parte contrária, diante da inexistência de qualquer medida ou decisão judicial obstando tal providência, já tendo havido, inclusive, requerimento da parte contrária objetivando tal desiderato.

Vale destacar que se trata de levantamento de dinheiro sem caução idônea, de modo que *“a lesão grave e de difícil reparação está in re ipsa, dependendo apenas de que se verifique o requisito da fundamentação relevante, para que o relator deva conceder efeito suspensivo ao recurso.”* (Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor – Teotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luiz Guilherme A. Bandioli – 42^a ed., pg. 726, nota 6 ao artigo 558 do CPC).

Estando o direito líquido e certo do poder público estribado em sólida e inequívoca garantia constitucional (*fumus boni iuris*), justifica-se o deferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso em nome do princípio da supremacia do interesse público.

Não é demais recordar que a tutela cautelar ora postulada não existe em função de si mesma, havendo uma inequívoca relação de acessoriedade com o processo principal, vale dizer, no processo cautelar, visa-se garantir outro processo, no caso em apreço o Mandado de Segurança, a ser apreciado por esta Superior Instância em grau recursal.

Frise-se que, sem a providência ora requerida, a tutela jurisdicional pleiteada poderá tornar-se integralmente inócua, o que, em última análise, significa dizer que ao Estado estará sendo negado acesso ao Poder Judiciário, em flagrante ofensa ao texto constitucional que garante o amplo acesso à justiça, valendo lembrar o entendimento reiterado do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de julgar prejudicado o remédio constitucional na hipótese de levantamento do valor sequestrado.

Com efeito, o *periculum in mora* torna-se mais evidente ainda se considerarmos que esta Eg. STJ, em casos análogos ao presente têm decidido reiteradamente pela perda de objeto de recursos interpostos pelo Estado, na hipótese de levantamento dos valores sequestrados, consoante se infere da ementa da decisão transcrita abaixo, representativa da posição adotada por essa Superior Instância:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O SEQUESTRO DE RENDAS PÚBLICAS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO ALIMENTAR. LEVANTAMENTO DO MONTANTE. PERDA DE OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO”.

(RMS nº 33.711 – SP, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06 de maio de 2011, publicado em 13 de maio de 2011).

Ainda que se admita correta a tese defendida pela parte contrária, o que se faz apenas para fins argumentativos, fato é que não há qualquer dano, real ou potencial, na manutenção do numerário sequestrado sob custódia do Tribunal *a quo*, já que o valor estará sendo devidamente remunerado e, na hipótese de a tese fazendária tornar-se vencida nessa Superior Instância, o valor será liberado sem qualquer prejuízo às partes envolvidas.

Nesse sentido, diante das circunstâncias atípicas do vertente caso – a merecer especial atenção do julgador – torna-se imprescindível a concessão do efeito suspensivo pretendido, cumprindo transcrever a esse respeito trecho da recentíssima decisão proferida por essa Eg. Corte em caso análogo ao presente, no qual figura como requerente a Municipalidade de São Paulo:

“A concessão de efeito suspensivo a recurso de competência desta Corte pressupõe a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, na esteira da jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça que se extrai dos seguintes julgados: AgRg na MC 14.558/DE, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 20.10.2008; AgRg na MC 14456/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 22.09.2008; MC 12346/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21.10.2008.

*Sob esse enfoque, a pretensão encartada na peça preambular do presente feito merece deferimento, tendo em vista que há plausibilidade nas alegações veiculadas no recurso ordinário, e principalmente porque não há jurisprudência consolidada no STJ acerca da abrangência da nova norma constitucional, mas especificamente se a EC 62/09, que incide sobre precatórios pendentes de pagamento, alcança aqueles cujo sequestro foi deferido no regime anterior, mas ainda não pago quando da publicação da emenda. Por sua vez, o *periculum in mora* exsurge do iminente pagamento do valor determinado pelo julgado impugnado na instância de origem, o que pode causar dano de difícil reparação ao requerente, sendo prudente, portanto, que se aguarde o julgamento de mérito do recurso ordinário para que se efetive, eventualmente, tal medida.*

Diante do exposto, concede a liminar para suspender o levantamento dos valores sequestrados, que deverão permanecer depositados em juízo até o julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.”

(MC 18.605, Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.11.2011).

Restam, portanto, comprovados os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo requerido.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o ESTADO DE SÃO PAULO a concessão do efeito suspensivo ao recurso, em caráter liminar *inaudita altera pars*, obstando-se o levantamento do sequestrado, até o trânsito em julgado do recurso ordinário em mandado de segurança interposto.

Requer, ainda, a intimação do interessado por intermédio de seu advogado, Vicente Renato Paolillo, OAB/SP 13.612, com endereço profissional situado na Rua Canadá, nº 390, São Paulo/SP, CEP 01436-000.

Requer, por último, que todas as PUBLICAÇÕES sejam realizadas exclusivamente em nome dos procuradores Wladimir Ribeiro Junior, OAB/SP n. 125.142, e Fernanda Ribeiro de Mattos Luccas, OAB/SP n. 136.973, sob pena de nulidade.

Dá a causa o valor de R\$14.950.813,26 (quatorze milhões, novecentos e cinquenta mil, oitocentos e treze reais e vinte e seis centavos).

Termos em que,
pede deferimento.

Brasília, 06 de dezembro de 2011.

JOSÉ RENATO FERREIRA PIRES
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO ADJUNTO
OAB/SP 111.763

Fernanda R. de Mattos Luccas
Procuradora do Estado
OAB/SP 136.973

Alessandro R. Junqueira
Procurador do Estado
OAB/SP 182.100

MEDIDA CAUTELAR Nº 18.768 – SP (2011/0300553-6)**RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN****REQUERENTE: ESTADO DE SÃO PAULO****PROCURADOR: FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS E OUTRO(S)****REQUERIDO: OLAVO AMARAL FERRAZ – ESPÓLIO****DECISÃO**

Trata-se de Medida Cautelar pela qual se pretende dar efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra acórdão assim ementado (fl. 145):

“O pagamento de décimos de precatório sujeito à moratória do *caput* do artigo 78, antes de integralmente quitado precatório que havia sido submetido à do *caput* do artigo 33, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, afronta a precedência assegurada pela ordem cronológica. A moratória do *caput* do artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias só dispensa o pagamento dos juros de mora e compensatórios vencidos quando integralmente feitos os depósitos nos respectivos vencimentos.”

O Estado argumenta, em síntese, que dos R\$ 24.022.135,88 sequestrados, R\$ 14.950.813,26 correspondem a juros compensatórios em continuação, computados durante o período de moratória constitucional, o que é indevido (fl. 3).

O Recurso Ordinário impugna todo o sequestro e, subsidiariamente, a parcela correspondente aos juros em continuação, ainda não levantados (fl. 161).

É o relatório.**Decido.**

Discute-se o levantamento de valores sequestrados relativos a precatório parcelado na forma do art. 78 do ADCT.

Segundo o Estado, foram incluídos juros compensatórios em continuação, calculados no período da moratória constitucional.

Verifico o *fumus boni iuris*.

O Presidente do TJ-SP absteve-se de excluir os juros em continuação, pelo argumento de que “encerra matéria afeta exclusivamente ao juízo da execução” (fl. 46).

Ocorre que a jurisprudência do STJ reconhece a competência da presidência do Tribunal de origem para a questão:

ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS. SEQUESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS. JUROS MORATÓRIOS. ATRASO NO PAGAMENTO DA TERCEIRA PARCELA. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Presidente do Tribunal local é competente para corrigir erro de cálculo, nos termos do disposto no art. 1º- E da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, em que se lhe permite, de ofício ou a requerimento das partes, proceder à revisão das contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.

2. Ao incluir os juros compensatórios e moratórios em continuação do cálculo da sentença exequenda, o órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo atuou nos estritos limites de sua competência, procedente a retificação da conta, segundo precedentes jurisprudenciais firmados até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal: “O pagamento de precatórios segundo o critério de parcelamento previsto no art. 78 da ADCT não prevê a incidência de juros compensatórios, mas somente dos juros legais”. AI-AgR 545.938/SP, DJ 14-12-2007, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento, 23/10/2007, órgão julgador: Primeira Turma.

3. Todavia, o atraso no pagamento de parcela de precatório, submetido à moratória prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT enseja a aplicação de juros moratórios sobre a parcela não adimplida no vencimento. Precedentes do STJ: RMS 25.838/SP, Segunda Turma, DJ e 16/9/2008 EDcl no RMS 25.374/SP, Segunda Turma, DJ 16.6.2008.

4. Conclui-se, portanto, que são devidos juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, desde que não observado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição – o que ocorreu no caso em tela, segundo confirmado pelo Tribunal Recorrido, já que o próprio impetrante confessou a mora no pagamento das parcelas.

5. Houve o efetivo desrespeito ao prazo constitucional para o pagamento do precatório, razão pela qual, aplicando-se a jurisprudência desta Corte, devem incidir nesse período os juros moratórios.

6. Recurso ordinário não provido.

(RMS 33.904/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DE PRECATÓRIO (ART. 78 DO ADCT). EXCLUSÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS DOS CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso ordinário no qual se discute a possibilidade de o Presidente do Tribunal de Justiça determinar a exclusão dos juros compensatórios, por ocasião da ordem de

sequestro de verba pública para o pagamento de parcela de precatório não adimplida (art. 78, ADCT).

2. *É entendimento consolidado nesta Corte que o Presidente de Tribunal possui competência para, em sede administrativa, excluir a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, incluídos no cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, por ocasião do pedido de sequestro para pagamento de precatório (arts. 33 e 78 do ADCT), uma vez que a correção do mencionado equívoco não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo, ao revés, correção de erro de cálculo, o qual não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, com supedâneo no art. 1º-E da Lei 9.494/97. Precedentes do STF: RE-AgR 421616/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 10/08/2007; e do STJ: RMS 27478/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 16/04/2009; RMS 26.518/SP, Primeira Turma, DJ de 23/06/2008; RMS 26.073/SP, Primeira Turma, DJ de 29/10/2008' (AgRg no RMS 29.245/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010).*

3. *Por ocasião da ordem do Presidente do Tribunal de Justiça, determinando o sequestro de verba pública, é possível, sem que haja violação ao instituto da coisa julgada, que se determine a exclusão daqueles juros que foram, de forma imprópria, computados continuamente, inclusive, no período do parcelamento, sejam moratórios, sejam compensatórios. Precedentes do STJ: RMS 31.214/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/03/2010; RMS 27.571/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/02/2010; AgRg no RMS 29.043/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 21/09/2009; RMS 27.750/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe05/10/2009; AgRg no RMS 27.945/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/08/2009. Precedentes do STF: RE 527.457/SP; RE 466.268/SP; AI 525.171/SP*

4. *Durante o período do parcelamento constitucional, só poderá incidir juros de mora, quando não adimplida a parcela de precatório, no tempo próprio, não havendo falar em incidência de juros compensatórios durante esse mesmo período. Precedentes do STF: RE 157.901/SP; AI 494459.*

5. *Recurso ordinário não provido.*

(RMS 32.192/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 10/09/2010)

O *periculum in mora* é evidenciado pelo levantamento de parte do valor sequestrado, restando depositado em juízo apenas os R\$ 14.950.813,26 correspondentes aos juros compensatórios em continuação.

Por essas razões, **concedo a liminar para suspender o levantamento da parcela ainda não levantada.**

Envie-se telegrama ao Tribunal de Justiça de São Paulo, informando acerca desta decisão.

Cite-se o requerido para responder no prazo legal.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de dezembro de 2011.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 18.768 - SP (2011/0300553-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS E OUTRO(S)

REQUERIDO : OLAVO AMARAL FERRAZ – ESPÓLIO

ADVOGADO : VICENTE RENATO PAOLILLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. PRECATÓRIO. JUROS EM CONTINUAÇÃO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL.

1. Hipótese em que se discute levantamento de valores sequestrados relativos a precatório parcelado na forma do art. 78 do ADCT. O Presidente do TJ-SP absteve-se de excluir os juros em continuação, pelo argumento de que “encerra matéria afeta exclusivamente ao juízo da execução”.

2. Ocorre que a jurisprudência do STJ reconhece a competência da presidência do Tribunal de origem para a questão, existindo *fumus boni iuris*.

3. O *periculum in mora* é evidenciado pelo levantamento de parte do valor sequestrado, ficando depositado em juízo apenas o montante correspondente aos juros compensatórios em continuação.

4. A Cautelar deve ser deferida para suspender o levantamento da parcela até o julgamento do Recurso Ordinário.

5. Medida Cautelar procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, julgou procedente a medida cautelar, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco.” Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 20 de setembro de 2012.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Medida Cautelar pela qual se pretende dar efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra acórdão assim ementado (fl. 145):

O pagamento de décimos de precatório sujeito à moratória do caput do artigo 78, antes de integralmente quitado precatório que havia sido submetido à do caput do artigo 33, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, afronta a precedência assegurada pela ordem cronológica. A moratória do caput do artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias só dispensa o pagamento dos juros de mora e compensatórios vencidos quando integralmente feitos os depósitos nos respectivos vencimentos.

O Estado argumenta, em síntese, que, dos R\$ 24.022.135,88 sequestrados, R\$ 14.950.813,26 correspondem a juros compensatórios em continuação, computados durante o período de moratória constitucional, o que é indevido (fl. 3).

O Recurso Ordinário impugna todo o sequestro e, subsidiariamente, a parcela correspondente aos juros em continuação, ainda não levantados (fl. 161).

Deferi a liminar (fl. 270).

O requerido apresentou contestação (fls. 336-345).

É o **relatório**.

MEDIDA CAUTELAR Nº 18.768 – SP (2011/0300553-6)**VOTO**

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Discute-se o levantamento de valores sequestrados relativos a precatório parcelado na forma do art. 78 do ADCT.

Segundo o Estado, foram incluídos juros compensatórios em continuação, calculados no período da moratória constitucional.

Verifico o *fumus boni iuris*.

O Presidente do TJ-SP absteve-se de excluir os juros em continuação, pelo argumento de que “encerra matéria afeta exclusivamente ao juízo da execução” (fl. 46).

Ocorre que a jurisprudência do STJ reconhece a competência da presidência do Tribunal de origem para a questão:

ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS. SEQUESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS. JUROS MORATÓRIOS. ATRASO NO PAGAMENTO DA TERCEIRA PARCELA. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *O Presidente do Tribunal local é competente para corrigir erro de cálculo, nos termos do disposto no art. 1º - E da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, em que se lhe permite, de ofício ou a requerimento das partes, proceder à revisão das contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.*

2. *Ao incluir os juros compensatórios e moratórios em continuação do cálculo da sentença exequenda, o órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo atuou nos estritos limites de sua competência, procedente a retificação da conta, segundo precedentes jurisprudenciais firmados até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal: “O pagamento de precatórios segundo o critério de parcelamento previsto no art. 78 da ADCT não prevê a incidência de juros compensatórios, mas somente dos juros legais”. AI-AgR 545.938/SP, DJ 14-12-2007, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento, 23/10/2007, órgão julgador: Primeira Turma.*

3. *Todavia, o atraso no pagamento de parcela de precatório, submetido à moratória prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT, enseja a aplicação de juros moratórios sobre a parcela não adimplida no vencimento. Precedentes do STJ: RMS 25.838/SP, Segunda Turma, DJ e 16/9/2008 EDcl no RMS 25.374/SP, Segunda Turma, DJ 16.6.2008.*

4. Conclui-se, portanto, que são devidos juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, desde que não observado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição – o que ocorreu no caso em tela, segundo confirmado pelo Tribunal Recorrido, já que o próprio impetrante confessou a mora no pagamento das parcelas.

5. Houve o efetivo desrespeito ao prazo constitucional para o pagamento do precatório, razão pela qual, aplicando-se a jurisprudência desta Corte, devem incidir nesse período os juros moratórios.

6. Recurso ordinário não provido.

(RMS 33.904/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/06/2011).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DE PRECATÓRIO (ART. 78 do ADCT). EXCLUSÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS DOS CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso ordinário no qual se discute a possibilidade de o Presidente do Tribunal de Justiça determinar a exclusão dos juros compensatórios, por ocasião da ordem de sequestro de verba pública para o pagamento de parcela de precatório não adimplida (art. 78, ADCT).

2. “É entendimento consolidado nesta Corte que o Presidente de Tribunal possui competência para, em sede administrativa, excluir a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, incluídos no cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, por ocasião do pedido de sequestro para pagamento de precatório (arts. 33 e 78 do ADCT), uma vez que a correção do mencionado equívoco não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo, ao revés, correção de erro de cálculo, o qual não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, com supedâneo no art. 1º-E da Lei 9.494/97. Precedentes do STF: RE-AgR 421616/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 10/08/2007; e do STJ: RMS 27478/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 16/04/2009; RMS 26.518/SP, Primeira Turma, DJ de 23/06/2008; RMS 26.073/SP, Primeira Turma, DJ de 29/10/2008” (AgRg no RMS 29.245/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010).

4. Por ocasião da ordem do Presidente do Tribunal de Justiça, determinando o sequestro de verba pública, é possível, sem que haja violação ao instituto da coisa julgada, que se determine a exclusão daqueles juros que foram, de forma imprópria, computados continuamente, inclusive, no período do parcelamento, sejam moratórios, sejam compensatórios. Precedentes do STJ: RMS 31.214/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/03/2010; RMS 27.571/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/02/2010; AgRg no RMS 29.043/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira

Turma, DJe 21/09/2009; RMS 27.750/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 05/10/2009; AgRg no RMS 27.945/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/08/2009. Precedentes do STF: RE 527.457/SP; RE 466.268/SP; AI 525.171/SP.

5. Durante o período do parcelamento constitucional, só poderá incidir juros de mora, quando não adimplida a parcela de precatório, no tempo próprio, não havendo falar em incidência de juros compensatórios durante esse mesmo período. Precedentes do STF: RE 157.901/SP; AI 494459.

6. Recurso ordinário não provido.

(RMS 32.192/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 10/09/2010)

O *periculum in mora* é evidenciado pelo levantamento de parte do valor sequestrado, restando depositado em juízo apenas os R\$ 14.950.813,26 correspondentes aos juros compensatórios em continuação.

Por essas razões, **julgo procedente a Medida Cautelar e confirmo a liminar para suspender o levantamento da parcela até o julgamento do Recurso Ordinário.**

É como voto.